



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo de Instrumento nº 0600531-09.2024.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravada: ALEXANDRA MELISSA ARGENTA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD ANTES DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do juízo da 149ª Zona Eleitoral de Igrejinha nos autos do cumprimento de sentença nº 0600083-45.2022.6.21.0049, que indeferiu seu pedido para utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD para identificar patrimônio penhorável da agravada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a decisão, os sistemas RENAJUD e INFOJUD não podem ser utilizados para localizar patrimônio penhorável da parte devedora, antes do esgotamento pela parte credora da realização de diligências para esse fim. (ID 45800044)

Irresignada, a agravante sustenta que: a) a decisão recorrida prejudica o prosseguimento eficaz da execução, pois os sistemas RENAJUD e INFOJUD são de fundamental importância para identificar bens e valores passíveis de penhora; b) O Superior Tribunal de Justiça pacificou que a sua jurisprudência é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências; c) se a superior Corte federal é no sentido de que o juiz proceda à busca de bens para penhora pelo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD mesmo antes do esgotamento de outras diligências, com mais razão quando, como no caso concreto, a agravada não procedeu ao pagamento voluntário da dívida e pelo SISBAJUD não se obteve êxito em bloquear ativos financeiros suficientes para garantir a execução. (ID 45613585)

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. (ID 45805482)

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões. (ID 45850378)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é legal a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos RENAJUD e INFOJUD, independentemente do esgotamento de diligências em busca de bens passíveis de penhora, pois são meios colocadas à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação dos seus créditos. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SERASAJUD E CNIB. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM APELO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário assim como o uso do sistema da CNIB - para eventual inclusão de gravame de indisponibilidade sobre matrícula imobiliária - são medidas que se mostram extremamente importantes na concretização do princípio da efetividade do processo, pois acarretam significativa limitação ao crédito do devedor, em razão da negativação de seu nome, sendo um instrumento eficaz para assegurar a satisfação da obrigação.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de ser legal a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado.

4. Sendo medida menos onerosa à parte executada, a utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como o SERASAJUD, e do sistema da CNIB pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser discricionariedade do magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD. Analisar a discricionariedade do magistrado é matéria que demanda reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

6. É sabido que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.763.376/TO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 22/2/2022).

7. Agravo interno desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.-g.n)

Desse modo, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG